



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL - 0012697-12.2012.815.0011- Campina Grande

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ADVOGADA :Elísia Helena de Melo Martini - OAB/RN 1853

APELADA :Maria do Socorro Sousa

ADVOGADO :Mário Félix de Menezes - OAB/PB 10.416

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- “*É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.*” (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009).

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face da sentença (fls. 131/137), que julgou parcialmente procedente a “Ação de Revisão Contratual” ajuizada por Maria do Socorro Sousa.

Na decisão recorrida, o Magistrado de primeiro grau entendeu pela limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; ilegalidade da capitalização; e impossibilidade da cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo.

Em suas razões (fls. 139/154), o insurgente defende a possibilidade do anatocismo; inexistência de abusividade nos juros cobrados; legalidade da exigência da comissão com outras cobranças; impossibilidade de repetição de indébito.

Contrarrazões - fls. 165/172.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público ofertou parecer opinando pelo desprovimento – fls. 179/186.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo fora ajuizado a fim de verificar as irregularidades apontadas na exordial.

Porém, o julgador de primeiro grau apreciou apenas alguns dos pleitos do autor, sem, contudo, manifestar-se sobre a necessidade de limitação dos juros moratórios a 1% (um por cento) ao ano e da multa ao percentual de 2 (dois) pontos, a incidir sobre eventual saldo devedor e correção monetária pelo indexador IGPM-FGV.

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os pedidos formulados na exordial.

Assim, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, o renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”
(Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s).

Ainda, no mesmo norte, colaciono recentíssimo julgado deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA TÃO SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.”¹

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.”² Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2.O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”³ Grifei.

¹ TJPB; APL 0027239-10.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 14.

² STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010.

³ STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007.

Com relação ao recurso, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “*a quo*” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”⁴ Grifei.

Isso posto, EX OFFICIO, ANULO a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial, encontrando-se o apelo prejudicado, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de setembro de 2016, sexta-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05

⁴ TJPB. AC n° 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009.